

# A CENTRALIDADE DO TRABALHO: DESAFIOS DA LEI DE COTAS PARA INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## *THE CENTRALITY OF LABOR: THE CHALLENGE OF QUOTAS ACT FOR SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES*

Isabel Maria Miranda Rodrigues\*

Maria Raimunda Chagas Vargas Rodrigues\*\*

**RESUMO:** Este artigo analisa questões relacionadas à Lei nº 8.213, conhecida como a Lei de Cotas. Apesar das discussões a respeito da lei, em propiciar de fato a inserção de um número cada vez maior de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A impossibilidade do acesso ao trabalho pode gerar fragilidades, bem como a privação de sua condição de ser social. Há a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas que assegurem a inclusão social, inclusive com equidade de oportunidades. As indagações feitas nesta pesquisa procuram demonstrar se há de fato uma centralidade do trabalho na vida destes indivíduos.

**Palavras-chave:** Lei de Cotas. Inclusão Social. Pessoas com Deficiência. Centralidade do Trabalho.

**ABSTRACT:** *This article analyses issues related to Law nº 8.213, known as Quotas Act. Despite the discussions about the law, to provide indeed an increase in number of disabled person into the labour market. The impossibility of access to work may lead weaknesses, as well as the deprivation of their condition of social being. There is a need for developing effective public policies that assure the social inclusion, even equal opportunities. The questions made in this research seek to demonstrate if there is indeed a centrality of labor in these individuals life.*

**Keywords:** *Quotas Act. Social Inclusion. People with Disabilities. Centrality of Labor.*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em resultado da dissertação de mestrado em Políticas Sociais, concluído

---

\* Professora Assistente da Universidade Cidade de São Paulo, mestre em Políticas Sociais.

\*\* Professora titular da Universidade Cruzeiro do Sul, doutora em Serviço Social.

em 2013, o qual faz uma reflexão sobre os Desafios da Lei de Cotas no processo de Inclusão Social da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e a centralidade do trabalho na vida destes sujeitos.

O processo de exclusão vivenciado pelas pessoas com deficiência apesar de ser um tema recorrente, necessita de novos olhares, críticas e perspectivas no sentido de (re) pensar novas políticas sociais que possam ser mais efetivas na socialização destes indivíduos.

A partir de padrões ou modelos estabelecidos pelas sociedades, de modo geral, as pessoas consideradas como diferentes destes padrões, sempre foram excluídas, desqualificadas, desvalorizadas e tratadas até como uma anomalia.

No sentido de mudar estes “olhares” para a pessoa com deficiência, muitas leis foram criadas e implementadas nos últimos anos, porém, a sua efetivação embora gradativa, ainda é muito lenta dada as necessidades da grave Questão Social do país.

É importante observar que o acesso à educação, lazer, saúde e ao trabalho, não se trata de um privilégio, a Constituição Federal (1988) preconiza a igualdade como princípio constitucional em seu Art. 5º, criando possibilidades, mesmo que ainda necessite de muitas melhorias, no sentido de promover a igualdade social. A questão da exclusão social carece de adoção de políticas públicas mais efetivas que possam assegurar maior equidade social, seja através de incentivos públicos ou privados, uma vez que, a impossibilidade de o homem ter acesso ao trabalho, educação, saúde e lazer é um fator gerador de fragilidades, o mesmo se vê privado de sua condição social atuante no mundo (sociedade) a que pertence. Para Rocha (2004), é notória a necessidade do homem de sentir-se pertencente a um grupo, é inerente a natureza humana o desejo de viver em sociedade. Quando este se percebe isolado, desterritorializado à margem do grupo, surgem

tentativas de integrá-lo novamente à sociedade, seja por parte dos próprios “excluídos” ou até por parte da sociedade.

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 199, conhecida como a Lei de Cotas, que prevê a contratação de pessoas com deficiência nas empresas privadas e se de fato a Lei desempenha uma função social de inclusão destes indivíduos no mercado de trabalho e na sociedade, se de fato há uma centralidade do trabalho na vida destas pessoas, bem como os desafios da Lei no processo de inclusão.

## **1 METODOLOGIA DE PESQUISA**

Uma das fases mais delicadas de um projeto é a delimitação do tema, que requer um levantamento bibliográfico aprofundado, onde muitas possibilidades se apresentam para o pesquisador. A partir do tema, pode-se delinear o objeto de pesquisa, seus objetivos e justificativa, a fim de definir o mais adequado procedimento metodológico para a coleta, análise e interpretação dos dados da pesquisa. Esta é uma fase importante, pois, a partir do material de pesquisa coletado, este servirá de subsídio para o desenvolvimento do projeto em si, bem como poderá trazer novos conhecimentos teóricos com alcance social.

Nestes termos, foi feita a opção pela pesquisa qualitativa, pois para Minayo (2010, p. 21),

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares [...] ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

A escolha pela pesquisa qualitativa está embasada na necessidade de conhecer melhor as condições de trabalho, a que são submetidas às pessoas com deficiência e quais as suas expectativas dentro da organização; e, se de fato a Lei de Cotas nº 8.213/91 promove a inclusão social. Por outro lado, se faz necessário conhecer os interesses e as possíveis limitações da empresa em oferecer condições de trabalho a seus funcionários por conta da Lei de Cotas.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas e a pesquisa de campo. Na pesquisa bibliográfica foi feito um levantamento do referencial teórico que construíram as categorias de análise desta dissertação como: trabalho, suas novas configurações do mundo do trabalho no neoliberalismo, a centralidade desta categoria na vida dos indivíduos, a sua precarização, qualidade de vida (alimentação, vestuário, lazer), sociabilidade (inserção familiar, questões subjetivas como a autoestima, sentimento de igualdade e pertencimento), poder de consumo, bem como, a força de trabalho da pessoa com deficiência e as conexões destas categorias com a Lei de Cotas. Importante salientar que, nosso referencial teórico está ancorado pelo viés do Materialismo Histórico Dialético.

Na pesquisa de campo foi utilizada a técnica de entrevistas semi-estruturadas com os funcionários que possuem algum tipo de deficiência e do gerente de Recursos Humanos.

A técnica de entrevistas semi-estruturada, de acordo com Minayo (2010, p. 64) “combina perguntas fechadas e abertas, em que o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema em questão sem se prender à indagação formulada”. Para Gil (2007, p. 117), entrevista é

[...] a técnica em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objetivo de obtenção de dados que interessam à investigação. A entrevista é, portanto, uma forma de interação

social. Mais especificamente, é uma forma de diálogo assimétrico, em que uma das partes busca coletar dados e a outra se apresenta como fonte de informação.

Outro passo importante para o desenvolvimento da pesquisa está relacionado aos procedimentos de análise de dados, pois, segundo o entendimento de Minayo (2010, p. 49),

[...] dizem respeito às formas de organização dos dados e os passos empreendidos para a produção de inferências explicativas ou de descrição. Esses procedimentos devem ser descritos minuciosamente, deixando transparente o processo de interpretação que será adotado pelo pesquisador.

Apesar das diversas formas de análise de dados, utilizou-se a análise de conteúdo que para Gil (2009, p.165) é “uma técnica de investigação que, através de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa com conteúdo manifesto das comunicações, tem por finalidade a interpretação destas mesmas comunicações”.

Quando ao tratamento de dados, a inferência e a interpretação têm por objetivo segundo Gil (2007, p. 165) “tornar os dados válidos e significativos”. Foram utilizados os procedimentos estatísticos que propiciaram, ainda de acordo com o autor, o estabelecimento de “quadros, diagramas e figuras que sintetizam e põem em relevo as informações obtidas”.

Entende-se, portanto, que estes procedimentos metodológicos trouxeram resultados significativos à pesquisa.

## **2 TRABALHO X DEFICIÊNCIA: LEI DE COTAS**

Causa certa admiração, inicial, conceituar uma pessoa com deficiência, como se a mesma, não fizesse parte do gênero humano. Pessoas com deficiência possuem

peculiaridades e singularidades, a deficiência é apenas uma particularidade da condição humana.

Nos últimos anos muito se têm discutido sobre o processo de inclusão das pessoas com deficiência (PcD's) na escola e na sociedade, uma vez que durante muito tempo foram segregados da vida social, vistos como pessoas incapazes de terem uma vida plena e saudável. “As deficiências não são fenômenos dos nossos dias, sempre existiram e existirão”. (CARVALHO, 1997, p. 36).

O fato de haver esta discussão e políticas que contemplam os deficientes já é um grande avanço, haja vista a percepção que se tinha no passado segundo Sêneca (apud CARVALHO, 1997):

nós matamos os cães danados, os touros ferozes e indomáveis, degolamos as ovelhas doentes com medo que infectem o rebanho, asfixiamos os recém-nascidos mal constituídos: mesmo as crianças, se forem débeis ou anormais, nós a afogamos: não se trata de ódio, mas da razão que nos convida a separar das partes sãs aquelas que podem corrompê-las.

Quando Carvalho (1997) afirma sobre o fato das deficiências não serem um fenômeno e de que elas sempre existiram, Platão, no livro a República, e Aristóteles, no livro A Política, ao tratarem do planejamento das cidades gregas, indicavam as pessoas nascidas “disformes” para eliminação.

A Política, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b – Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade

do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida). (GUGEL, 2007, p. 63).

No entendimento de Melo (2004, p. 27) a maneira como a pessoa com deficiência tem sido tratada ao longo da história, especialmente quanto às nomeações ou qualificações, nunca foram interpretadas de uma única forma, se levado em conta “a investigação histórica de grupos sociais tradicionais (grego, romano, etc.)”. E complementa Alves (apud MELO, 2004, p. 27),

[...] De um lado o temos, como conduta prevalente, o tratamento discriminatório reservado ao portador de deficiência. No outro, e de incidência rara, a pessoa portadora de deficiência chega a ser considerada como uma benção divina para o grupo social ao qual pertence.

Melo (2004, p. 28) esclarece que a Cultura Grega apesar da discriminação a pessoa com deficiência, paradoxalmente, “é na democracia grega que encontramos os alicerces para a fundamentação dos direitos das pessoas portadoras de deficiências”. Outras leis surgiram no decorrer dos séculos tendo como mote a pessoa com deficiência, porém, em sua maioria tinha um cunho assistencialista como a “Lei dos Pobres” na Inglaterra, editada em 1531, permitindo aos deficientes físicos a pedirem esmola, posteriormente, no ano de 1723, foi criada a Workhouse dedicada à contratação de mão de obra de pessoas com deficiência, porém, como destaca Melo (2004), estes postos de trabalho foram ocupados por pessoas pobres, negligenciando os deficientes.

Já no século XIX, por conta da Revolução Industrial, as condições de trabalho oferecidas na época, muitos trabalhadores foram mutilados. Neste período, era comum a presença de mulheres e crianças nas fábricas, em função dos baixos salários oferecidos. Não existia, nenhum tipo de prevenção contra acidentes, como aponta Oliveira (apud MELO, 2004, p.35):

contando com a sorte ou com o instinto de sobrevivência, cabia ao próprio trabalhador zelar pela sua defesa diante do ambiente de trabalho agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas de então estavam acima da saúde ou da vida desprezível do operário.

Prevalecia na época o *laissez faire*<sup>1</sup>, havendo o entendimento de que todo o tipo de acidente e até mesmo de enfermidades, proveniente do ambiente de trabalho faziam parte da atividade e as precauções necessárias deveriam partir do próprio trabalhador. Porém, no ano de 1802, surgiu na Inglaterra a Lei de *Peel*, a qual regulamentava condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho. Logo após, surge a Lei 1833 (*Factory Act*), que tinha como prerrogativa a proibição de trabalhadores menores de 9 anos de idade; limitação de jornada de trabalho para oito horas por dia para menores entre 9 e 13 anos de idade; proibição do trabalho noturno aos menores entre 13 e 18 anos de idade. Outras leis foram criadas posteriormente na Inglaterra, porém, apenas atenuavam a situação caótica e precária dos trabalhadores.

Após a Revolução Industrial, o mundo é assolado por duas guerras mundiais, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que teve como uma de suas consequências a procriação de um contingente de pessoas com deficiência, trazendo a tona à necessidade de inserir estes ex-combatentes a sociedade e para

---

<sup>1</sup> Laissez-faire é a contração da expressão em língua francesa *laissez faire*, *laissez aller*, *laissez passer*, que significa literalmente "deixai fazer, deixai ir, deixai passar. A expressão refere-se a uma ideologia econômica que surgiu no século XVIII, no período do Iluminismo, através de Montesquieu, que defendia a existência de mercado livre nas trocas comerciais internacionais, ao contrário do forte protecionismo baseado em elevadas tarifas alfandegárias, típicas do período do mercantilismo. Disponível em: < <http://www.recantodasletras.com.br/ensaios/741674>>. Acesso em 12/07/2013.



tanto, seria necessário pensar em políticas que propiciassem a reabilitação destes combatentes do pós-guerra.

No ano de 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o entendimento de que a paz universal e permanente deveria estar assentada na justiça social. São de responsabilidade da OIT a formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). A OIT no ano de 1946 passou a integrar a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada no ano de 1945. Seus principais objetivos estão relacionados à promoção do pleno emprego, melhoria dos níveis de vida, estabelecimento de políticas que incentivem uma divisão equitativa da renda, reconhecimento do direito a negociação coletiva e, em geral, o trabalho em favor da justiça social.

Uma das primeiras recomendações da OIT (Recomendação nº 25) relacionada à reabilitação profissional dos trabalhadores com deficiência foi no ano de 1925. Havendo, portanto, o primeiro reconhecimento por parte da comunidade internacional a respeito das necessidades quanto ao trabalho da pessoa com deficiência.

Outra Recomendação da OIT (Recomendação nº 99) de 1955, também dispõe sobre a questão da adaptação e a reabilitação profissional dos incapacitados. É uma recomendação autônoma que propõe a participação das pessoas com deficiência na orientação profissional, formação e colocação, quando for pertinente.

No Brasil, a primeira norma constitucional a fazer menção do direito às pessoas com deficiência foi através da Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, art. 175, §4º a qual prevê “[...] sobre a educação de excepcionais”. No ano de 1978 através da Emenda Constitucional nº 12, Artigo único, passa a assegurar as pessoas com deficiência alguma melhoria no âmbito de sua condição social e econômica.

Apesar do caráter constitucional, somente a partir da Constituição Federal de 1988, é que se têm de fato mudanças substanciais para a pessoa com deficiência, especialmente no campo da igualdade de direitos, como dispõe o Art. 3º incisos III “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A questão da inclusão passa a ser palco de discussões no âmbito mundial e por conta da Convenção 159 da OIT de 1º de junho de 1983, que trata da Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989 e Carta de Ratificação da Convenção, promulgada em 18 de maio de 1990, entrou em vigor no Brasil em 18 de maio de 1991, na forma do artigo 11, parágrafo 3.

A Convenção 159 na Parte I quanto a Definições e Campo de Aplicação define no Artigo 1º,

1. [...] entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

2. [...] deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou reintegração dessa pessoa na sociedade.

No Artigo 4º da referida Convenção, ressalta, “[...] o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral” e complementa,

[...] dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Entende-se a partir desta Convenção e adoção dos países membros da OIT, passos mais efetivos na inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, através da integração ou reintegração no mercado de trabalho, por meio de legislação específica. Evidenciando de certa forma, a importância ou centralidade do trabalho no processo de inclusão na vida social, assegurando a igualdade de oportunidades e tratamento das pessoas com deficiência.

O Governo Brasileiro, também, no ano de 1989, sanciona a Lei 7.853, regulamentando a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), com o objetivo de apoiar as pessoas portadoras de deficiência e sua integração, instituindo “tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas”, bem como, na delimitação a atuação do Ministério Público, inclusive na definição de crimes.

No ano de 1993, foi publicado o Decreto nº 914 que regulamentou a referida lei e posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 3.298/99, instituindo a Política nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Pode-se constatar que questões de âmbito social passam a ter mais atenção por parte do governo, a partir da constituição de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, a qual reconhece pela primeira vez a política pública à assistência social, em igualdade com a saúde e previdência social em seu artigo 194. Esta ação, estabelece a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS),

nº 8.742 em 7 de dezembro de 1993, que tem como preceito os artigos 203 e 204 da Constituição,

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Em 6 de julho de 2011 é decretada e sancionada a Lei nº 12.435 que altera a Lei nº 8.742/93 (LOAS), dentre outras providências altera o art. 2º sobre os objetivos da assistência que prevê no inciso I – “a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos”. A LOAS (1993), ainda prevê em seu Art. 20, o Benefício de Prestação Continuada (BCP),

O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

## **2.1 A Lei de Cotas: conceitos, finalidades, avanços e desafios.**

Apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1988 e também pelas normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas com deficiência ainda são

vitimizadas pela exclusão social, tolhidas de exercerem seus direitos de cidadão.

A partir da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no ano de 2008,

[...] a deficiência é cada vez mais considerada uma questão de direitos humanos. A deficiência uma importante questão de desenvolvimento com cada vez mais evidências de que pessoas com deficiência experimentam piores resultados sócio-econômicos e pobreza do que as pessoas não deficientes. (RELATÓRIO MUNDIAL DA SAÚDE, 2011, p.xxi).

Existem diversas formas de inclusão de uma pessoa com deficiência, porém, uma das maneiras de prover o desenvolvimento destas pessoas pode ser através de sua inserção ao mercado de trabalho. No entendimento de Maranhão (2005, p.41),

[...] para o direito do trabalho, o que importa é o impacto que estas deficiências têm sobre a capacidade de trabalho do indivíduo e de que forma elas podem interferir em sua integração social;

O Brasil dá um passo importante com a promulgação da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, conhecida como a Lei de Cotas, que prevê a contratação de pessoas deficientes nas empresas privadas, além de dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência. A Lei nº 8.213/91 dispõe em seu Artigo 83 que corrobora com a importância do trabalho como um elemento inclusivo,

A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Com relação à contratação de pessoas com deficiência nas empresas privadas a Lei nº 8.213/91 prevê em seu Artigo 93:

a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção: até 200 funcionários 2%; de 201 a 500 funcionários 3%; de 501 a 1000 funcionários 4% e de 1001 em diante funcionários 5%.

E complementa no parágrafo 1º sobre a questão da dispensa:

a dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (LEI Nº 8.213/91)

De acordo com o Portal Brasil (2012) e dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho, até o primeiro semestre de 2012 existiam aproximadamente 306 mil pessoas com deficiência empregadas formalmente no país e destaca que cerca de 223 mil foram contratadas pelo benefício da Lei de Cotas.

Para Antônio José Ferreira (2012) um dos maiores desafios da empregabilidade para pessoas que possuem algum tipo de deficiência, está relacionado ao entendimento por parte da classe patronal em acreditar na “capacidade produtiva” de uma pessoa com deficiência. Ainda, no seu entendimento, se houvesse o pleno cumprimento da Lei de Cotas, “mais de 900 mil pessoas com deficiência estariam empregadas”.

Ferreira (2012) destaca os avanços em relação à capacitação destes profissionais:

o governo federal está disponibilizando 150 mil vagas do Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) para qualificação de pessoas com deficiência, justamente para que elas possam acessar as vagas que a Lei de Cotas assegura.

É inegável os avanços propiciados pela legislação para a contratação de pessoas com deficiência, porém, a mesma não pode ser vista como uma ação assistencialista e nem tão pouco como uma obrigação legal, mas sim como uma oportunidade de descoberta de potencialidades para a empresa.

O não cumprimento da Lei de Cotas implica no pagamento de multas que podem variar de R\$1.617, 12 a R\$161.710,08. No entanto, Ferreira (2012) através da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) desenvolveu uma campanha em parceria com o Ministério do Trabalho, no sentido de sensibilizar e capacitar os empresários para a contratação de pessoas com deficiência. Pois, uma das maiores dificuldades na contratação, está relacionada à baixa escolaridade, falta de qualificação e a necessidade de adaptar a estrutura física da organização para alguns tipos de deficiência, como prevê a Lei 10.098/2000 no Artigo 2º,

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

## **CONCLUSÃO**

Ao longo da história, é possível a constatação da importância do trabalho na vida do homem, não só para

transformações da matéria em bens de consumo, como também tem um papel importante na construção do seu habitat.

No entendimento de Marx (2011, p.64-65, 2v),

O trabalho, como criador de valores-de-uso, como trabalho útil, é indispensável à existência do homem – quaisquer que sejam as formas de sociedade -, é necessidade natural e eterna de efetivar intercâmbio entre o homem e a natureza e, portanto, de manter a vida humana.

De acordo com Arendt (1981, p. 57),

salienta-se que dentre as atividades humanas fundamentais destaca-se o labor como atividade relacionada diretamente com a própria vida – assegura a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie.

Portanto, pode-se ter o entendimento de que o trabalho além de prover o homem em suas diferentes necessidades garante dignidade para si e sua família, além de permitir o sentimento de pertencimento na sociedade. Dentro deste contexto e a partir dos depoimentos dos sujeitos pesquisados, ressalta-se a importância da Lei de Cotas e de políticas públicas que favoreçam a inserção das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

Quando questionados sobre o que significava trabalhar na empresa, as respostas apontam que houve uma melhoria da qualidade de vida, principalmente nos aspectos da alimentação, vestuário e do consumo, além do sentimento de valorização (autoestima). Todos demonstraram alegria em poder ajudar suas famílias, não só materialmente, mas também pelo reconhecimento do que a família propiciou ao longo de suas vidas, destacando-se a figura da mãe e de todos os sacrifícios que foram feitos para que pudessem se tornar pessoas produtivas e principalmente independentes.

A inserção no mercado de trabalho propicia as pessoas com deficiência, um papel importante dentro do núcleo familiar. O fato de poderem ajudar suas respectivas



famílias materialmente provoca um sentimento ainda maior de pertencimento e também de autoconfiança, pois, não querem se sentir um fardo, mas sim alguém que possa contribuir e compartilhar dentro das suas possibilidades.

Evidencia-se, portanto, as mudanças e conquistas dos sujeitos de pesquisa, a partir da inserção no mercado de trabalho. Em Antunes (2009, p. 143), é possível constatar, que

[...] a busca de uma vida cheia de sentido, dotada de autenticidade, encontra no trabalho seu locus primeiro de realização. A própria busca de uma vida cheia de sentido é socialmente empreendida pelos seres sociais para uma autorrealização individual e coletiva. É uma categoria genuinamente humana, que não se apresenta na natureza.

Hegel (1996 apud ANTUNES, 2009, p. 141), sobre a centralidade do trabalho, destaca,

[...] analisando o ato de trabalho em si mesmo, dá ênfase ao instrumento como um momento que tem um efeito duradouro para o desenvolvimento social, uma categoria de mediação de importância decisiva, por meio do qual o ato de trabalho individual transcende sua própria individualidade e o elege como um momento de continuidade social.

É possível observar, que independente das percepções de cada um com relação à Lei de Cotas, fica evidenciado, que a lei propicia sua inserção não só no mercado de trabalho, mas também se sentem parte da sociedade. Afirmam, que ao ingressar no mercado de trabalho, suas vidas e de seus familiares mudaram para melhor. Sentem-se incluídos por estarem empregados, participando do mercado de trabalho.

Apesar dos avanços da Lei de Cotas e outras tantas leis e decretos e até mesmo a Constituição Federal de 1988, assegurarem o trabalho como um direito fundamental ao homem e essencial a vida, a aplicação deste direito, ainda

requer atenção por parte do Estado frente às empresas. Enfocamos que o trabalho apresenta uma centralidade na vida do sujeito, onde é agregado a autoestima, aceitação social, sentimento de pertencimento social, indispensável para a autorealização e a reprodução social dos sujeitos na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

Apud. BRASIL, M. da Ed.e do Desporto – Sec. de Ed. Especial. CARVALHO, Erenice Natália Soares. Ed. Especial – Deficiência Mental. Brasília, SEESP, 1997. (p. 5)

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

BRASIL. **Constituição, 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/inclusao/lei\\_cotas.asp](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/lei_cotas.asp)>. Acesso em: 23.02.2012.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde**. Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_pessoa\\_deficiencia.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf)> Acesso em: 10-07-2013.> Acesso em: 10-07-2013.

GUGEL, Maria aparecida Gugel. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

CARVALHO, Rosita Edler et al. **Área da Deficiência Mental**. In: JESUS, Naíza Maria de (Org.). Fundamentos teórico-metodológicos para a atuação junto ao aluno com dificuldades de aprendizagem ou limitações intelectuais. Sergipe: CINTEP-PB, 2008. P. 05-10.

MARANHÃO, Rosane de Oliveira, **O Portador de deficiência e o direito do trabalho**, LTr, 2005, p. 41.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: livro I. O Processo de Produção do Capital. 28 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. 2v.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito da pessoa portadora de deficiência**: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

Organização Internacional do Trabalho (OIT): **Promovendo o Trabalho Decente – História**. Texto obtido através do site <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 12/07/2013

ROCHA, Juliana L. Antunes. **Aspectos gerais da exclusão social e o papel das ações afirmativas no Estado Democrático de Direito brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6251/aspectos-gerais-da-exclusao-social-e-o-papel-das-acoes-afirmativas-no-estado-democratico-de-direito-brasileiro>>. Acesso em: 29.06.2011.

Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/07/25/lei-que-regula-a-contratacao-de-pessoas-com-deficiencia-completa-21-anos>>. Acesso em: 18/07/2013.